



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010289-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente WEIMAR SOUZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.727

Habeas Corpus Criminal nº 0010289-21.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM – 5ª RAJ

Paciente/Impetrante: Weimar Souza da Silva

HABEAS CORPUS – Alegação de demora na apreciação de pedidos – Não comprovação de que o paciente efetivamente chegou a formular qualquer pedido perante o Juízo de Execução – Writ que, de qualquer modo, não se mostra como instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios – Impossibilidade de se deferir, diretamente, neste Tribunal, eventual análise de cálculo e progressão de regime, sob pena de indevida supressão de instância – Impetração não conhecida.

Vistos,

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo paciente/impetrante **Weimar Souza da Silva** em favor próprio, contra ato do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, sustentando em síntese, a demora na decisão dos pedidos requeridos.

Sustentou o impetrante/paciente de estar sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para análise de benefícios decorrentes da execução. No mérito, requer a concessão da ordem, para que os direitos oriundos do processo executório sejam apreciados.

Sem pedido liminar(fl.s.07/08), foram prestadas as informações às fls. 11/12. Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do writ (fls. 16/19).

É o relatório.

Conforme se depreende das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, *“O paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias, no regime fechado, por infração aos seguintes artigos: Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", V da Lei nº 11.343/2006; Art.33 "caput" c/c Art. 40 "caput", V da Lei nº 11.343/2006 e Art. 35 "caput" c/c Art. 40 "caput", V da Lei nº 11.343/2006.Possui pena a cumprir até 15/09/2049.O paciente preencherá o requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário em 18/10/2034, considerando-se como data-base o dia da prisão em flagrante, a qual ocorreu em 08/05/2021.Atento aos lapsos de progressão, verifico que o cálculo de pena respeita o disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, considerando as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 e as datas em que os crimes foram cometidos, assim como o fato de ser o sentenciado reincidente específico. O sentenciado cumpre pena por crimes impeditivos a concessão dos benefícios de comutação ou indulto, motivo pelo qual ele deve aguardar o cumprimento da pena, até o preenchimento dos requisitos para a progressão de regime (fls. 12 do presente).*

Pelo que consta dos autos e conforme se verifica no processo de origem, não há comprovação de que o paciente efetivamente chegou a formular qualquer pedido de insurgência quanto ao cálculo estabelecido ou qualquer pedido de benefício perante o Juízo de Execução.

Nesse ritmo, destaca-se que o *writ* não é instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de progressão de regime ou de outros benefícios concernentes à fase de cumprimento de pena.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “*O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional*” (RJTACRIM 12/169).

Ademais, para análise de pleito de concessão de benefícios em fase de execução é necessário o exame da efetiva configuração dos requisitos legais, com fulcro na pesquisa de elementos fáticos, de ordem não só objetiva, mas também subjetiva, o que é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Trata-se de atribuição inserida na esfera de competência do magistrado que preside a execução, havendo de se respeitar, inclusive, o princípio do Juiz Natural.

Logo, sob esse aspecto, o acolhimento de pretensão correspondente à concessão de qualquer benefício em execução diretamente por este Tribunal implicaria, inclusive, inadmissível supressão de instância. Confira-se:

“Progressão de regime, concessão de livramento condicional ou suspensão condicional da pena. Formulação pelo presidiário interessado. Ausência de requerimento ao Juízo. Apreciação correspondente que consubstanciaria supressão de instância. Ordem não conhecida” (HC nº 0013940-81.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 18/04/2013).

“HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - PLEITO NÃO FORMULADO NO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO - Impossibilidade: Sem que tenha sido explicitamente formulado o pedido de revogação da prisão preventiva no juízo monocrático, a análise da matéria nesta instância implicaria em inaceitável supressão de instância sendo, por isso, incabível o conhecimento do writ. Ordem não conhecida” (HC nº 0179263-75.2012.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/10/2012).

HABEAS CORPUS – Execução – Pleito de benefício executório – Progressão de regime – Matéria objeto de remédio heroico não deliberada definitivamente na Vara de Execuções – Exame, por esta Corte, que ensejaria inaceitável supressão de instância – ORDEM NÃO CONHECIDA (TJSP – 9ª Câmara de Direito Criminal –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*HC nº 0026932-30.2020.8.26.0000 – Relator Silmar
Fernandes – julg. 13/11/2020).*

Realmente assim é, frisando-se que, para evitar
essa inaceitável supressão de instância, eventual pretensão deve ser
apresentada, originariamente, ao Juízo singular competente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE
CONHECE** da impetração.

FÁTIMA GOMES
RELATORA